



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.076 - SP (2017/0013311-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S) - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROBERTO PERISSATO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e variedade da droga apreendida – 17 comprimidos de *ecstasy* pesando 7 gramas, 2 tijolos de maconha pesando 1.296,00 gramas, 1 porção de maconha pesando 101 gramas, três vidros contendo 23 gramas de maconha, um vidro contendo 1 grama de maconha e 2 sacos plásticos contendo 98 gramas de maconha, além de 320 pontos de LSD –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.076 - SP (2017/0013311-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S) - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROBERTO PERISSATO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS ROBERTO PERISSATO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2209534-91.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 6/10/16, como incurso no art. 33 e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico drogas e associação para o tráfico). A referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Conversão de flagrante em prisão preventiva. Decisão proferida à luz do caso concreto a despeito dos termos genéricos empregados. Grande variedade e quantidade de drogas e indícios de associação criminosa que impõem medidas de proteção à ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis que, exclusivamente, não afastam a necessidade da custódia cautelar. Prognóstico de pena. Descabimento. Ordem denegada (fl. 36).

No presente *writ*, alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, resultante da ausência de fundamentação que justifique a manutenção da prisão preventiva, porquanto "o consumidor de droga, dependente, usuário ocasional ou habitual, nunca será preso por conta disso, sendo evidente o constrangimento ilegal que a requerente vem sofrendo" (fl. 5).

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente e aduz ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, com a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medida cautelar do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (fls. 120/121) e prestadas as informações solicitadas (fls. 129/130), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 154/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.076 - SP (2017/0013311-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração, a expedição de alvará de soltura ao paciente, com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

(HC 368063): *Tratam-se de investigados por suposta prática do grave delito de tráfico e drogas, que merece séria reprimenda estatal por expressa determinação constitucional. Nesse sentido, importante consignar que a alteração do artigo 2o, II, da Lei n. 8.072/90, pela Lei n. 11.464/2007, em nada modifica o fato de que o crime de tráfico de entorpecentes continua a ser considerado hediondo, gerando restrição e cautela para a concessão de benefícios, a não ser que haja inadequação do tipo de forma inequívoca e indubitosa. O mesmo se diga em relação à decisão proferida pelo E. STF e posteriormente "confirmada" pela Resolução nº. 08 do Senado Federal. Ademais, de maneira concreta e irrefutável sabe-se, de maneira inexorável, que o tráfico de drogas enseja nefastas conseqüências à toda sociedade e ao próprio usuário, seja por expor à sério risco pessoas inocentes ou, então, por financiar o crime organizado, sendo a mola propulsora de toda sorte de delitos contra a vida e patrimoniais. Presume-se, portanto, com base em tais premissas, que a libertação precoce dos investigados ensejará grave ofensa à ordem pública, restando devidamente justificada a manutenção do cárcere, ao menos por ora. Corroborando a tese acima exposta, válido aqui mencionar notável decisão proferida pelo Tribunal Gaúcho em caso semelhante: (...) Ademais, importante consignar que a decretação da prisão preventiva mostra-se adequada à gravidade do crime de tráfico, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares outras. Isso porque, comparecimentos periódicos ao cartório judicial não se coadunam com a acusação de prática de crime grave e que merece maior atenção das autoridades públicas por força, como dito, de mandamento constitucional. Na mesma linha, entendo inoportunas as demais medidas cautelares, eis que a proibição de acesso ou freqüência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da Comarca ou recolhimento domiciliar são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento. Em suma, não se ajustam à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, a de garantir a aplicação da lei penal, com isenta instrução criminal, garantindo-se a paz social. No mais, como se sabe, a previsão legal de monitoramento eletrônico ainda não se efetivou no mundo concreto, sendo certo que, ainda quando disponível estiver, sua utilização deverá condicionada a casos peculiares tendo em vista a dificuldade no monitoramento, que não impedirá a reincidência em atos ilícitos. Em resumo, a aplicação de medida cautelar diversa não fará cessar a prática delitiva. Ao revés, a incentivará em razão da impunidade. Por fim, presentes indícios de autoria e materialidade, pois presos em flagrante, após cumprimento de mandado de busca e apreensão, na posse de alta quantidade e diversidade de entorpecente (320 pontos de LSD, 17 comprimidos de ECSTASY, 1519 gramas de maconha e 04 recipientes), além de sacos plásticos dentro de embalagens de DVDs, onde acondicionadas porções de maconha, telefones celulares, notebooks, envelopes dos correios, tudo sem comprovação de origem lícita (fls. 115/116).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos (fls. 110/111), de sorte que não há qualquer irregularidade formal.

Resta analisar apenas se de fato estão presentes os requisitos da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*).

Destaca-se ter sido apreendida grande quantidade e variedade de drogas, no caso 17 comprimidos de ecstasy pesando 7 gramas, 02 tijolos de maconha pesando 1.296,00 gramas, 01 porção de maconha pesando 101 gramas, três vidros contendo 23 gramas de maconha, um vidro contendo 1 grama de maconha e 02 sacos plásticos contendo 98 gramas de maconha, além de 320 pontos de LSD. Tal fato, por si só, evidencia a verossimilhança da prática da infração.

A princípio, com os elementos de convicção existentes até o momento (cópias das investigações que se seguiram à prisão em flagrante), observa-se haver indícios de que todos os investigados praticavam a narcotráfica conjuntamente e de forma organizada, sendo possível inferir, a unidade de desígnios e o vínculo subjetivo entre eles existente.

O *periculum libertatis*, por sua vez, está demonstrado pela gravidade concreta da conduta imputada ao paciente.

Note-se que, embora tenha ele negado a prática delitiva, aduzindo que em sua casa teria sido apreendida apenas maconha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada a uso pessoal, as diligências policiais em sua residência foram realizadas após constatação, por meio de interceptações telefônicas, de que o paciente, associado a outros dois indivíduos, naquela data receberia um pacote contendo drogas para sua posterior comercialização, o que efetivamente se observou.

Destaca-se, a esse respeito, que tal encomenda foi enviada pelos correios, oriunda do Estado da Bahia, a indicar a ocorrência de tráfico interestadual.

Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime. Em que pese aos termos genéricos empregados pelo MM. Juiz, é certo que a decisão foi proferida à luz das características do caso concreto, que impõem a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares alternativas se mostra insuficiente ante a necessidade de se garantir a ordem pública e de se evitar a reprodução de outros fatos criminosos.

Vale ressaltar que, segundo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do réu, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais:

(...)

Ademais, descabe na via estreita do writ eventual prognóstico acerca da pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação de benesses, principalmente tendo em vista a grande quantidade e variedade de drogas e os indícios de associação criminosa. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância (fls. 37/40).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e variedade da droga apreendida – 17 comprimidos de ecstasy pesando 7 gramas, 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tijolos de maconha pesando 1.296,00 gramas, 1 porção de maconha pesando 101 gramas, três vidros contendo 23 gramas de maconha, um vidro contendo 1 grama de maconha e 2 sacos plásticos contendo 98 gramas de maconha, além de 320 pontos de LSD –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. As questões referentes à inépcia da denúncia e à ausência de provas da autoria não foram enfrentadas no acórdão impugnado, proferido em sede de habeas corpus, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciadas nas circunstâncias do flagrante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de 220 pedras de crack, além de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) sem origem lícita comprovada, a indicar o seu comprometimento com a traficância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 360.635/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/11/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs, ao fazer referência às circunstâncias em que efetuada a prisão do paciente, destacou a variedade e a quantidade de droga apreendida em seu poder (53g de cocaína, 79,3g de crack e 241,3g de maconha), circunstância que evidencia a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada (HC 365.404/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0013311-6

HC 386.076 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000862930 22095349120168260000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S) - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ROBERTO PERISSATO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.